

**PROJETO DE LEI Nº                      , DE 2015**  
**(Do Sr. MARX BELTRÃO)**

Altera o artigo 28 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para estabelecer a obrigatoriedade da destinação de parte dos recursos arrecadados com loterias federais para a educação básica fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 28. ....

V - 20% (vinte por cento) destinados ao "Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação”, dos quais 60% (sessenta por cento) deverão, obrigatoriamente, ser destinados ao financiamento da educação básica fundamental.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei em comento visa a corrigir uma das várias distorções que são atualmente verificadas nas prioridades estabelecidas pelo governo para o financiamento da educação brasileira.

Enquanto as mais distintas e criativas fontes são encontradas para financiamento do ensino superior, os recursos destinados à educação básica minguam, comprometendo sua qualidade e o futuro de milhões de crianças sem acesso ao ensino básico privado.

Parece-nos da mais elementar lógica que, antes de se priorizar o ensino superior, deve-se fortalecer a base educacional dos alunos que serão os futuros destinatários de programas de acesso ao ensino superior. De nada adianta haver subsídios ao ingresso numa faculdade, se os estudantes que pleiteiam tais vagas tiveram formação inicial deficitária.

Pela legislação vigente, temos que 30% da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados serão destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES.

Por outro lado, temos informações de que não é posto em prática o dispositivo do Decreto-Lei nº 204/67, que determina que 20% do Fundo Especial da Loteria Federal deve ser repassado ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), apesar de tal dispositivo não ter sido formalmente revogado.

Acreditamos que este projeto de lei, nos termos propostos, poderá chamar atenção para essa disparidade de priorização de um estágio da formação educacional dos estudantes brasileiros em detrimento dos demais, e, ainda, poderá contribuir para sua correção.

Assim, pelos motivos expostos, solicitamos o apoio de meus nobres Colegas para que a proposição seja aperfeiçoada e, por fim, aprovada por esta Casa.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2015.

Deputado MARX BELTRÃO